



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010750-07.2015.5.03.0041 (RO) RECORRENTE: [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED]:
[REDACTED], [REDACTED]
RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA

EMENTA: INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO - CRITÉRIOS. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado por arbitramento e, para tal, deve o julgador levar em conta a situação das partes, as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o caráter pedagógico-punitivo da indenização, bem como a repercussão do fato na vida do empregado, de modo que o *quantum* arbitrado possa servir para compensar a lesão sofrida pelo ofendido em sua dignidade e imagem profissional. No caso vertente, entende-se que o montante arbitrado na origem se mostra razoável, pelo que não merecem guarida os pleitos de alteração do valor da indenização deferida.

RELATÓRIO

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, por meio da sentença de ID 62878c1, julgou procedentes, em parte, os pedidos feitos na inicial.

A reclamante e o réu recorrem ordinariamente dessa decisão, pedindo a sua reforma, conforme fundamentos que expõem, respectivamente, nos ID 55d7873 e c4d45c6.

Custas processuais pagas e depósito recursal recolhido, conforme documentos de ID c5ca299 e 49aa554.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante no ID c701a1c e pelo reclamado no ID f3c6b4d.

Dispensado o parecer escrito da d. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões.

Analiso em conjunto a matéria comum aos recursos.

RECURSO DA RECLAMANTE

RESCISÃO INDIRETA

A juíza de origem reconheceu a dispensa por justa causa da autora em razão do abandono de emprego em 26/11/2014, afastando o pedido de decretação de rescisão indireta do contrato de trabalho, determinando que o reclamado anotasse a sua CTPS com essa data de saída.

A reclamante não se conforma com essa decisão, alegando que o áudio por ela juntado aos autos mostra que ela teria sido dispensada pelo reclamado, sendo certo que a simples ameaça de dispensa já caracteriza a rescisão indireta. Diz que continuou enviando ao réu os atestados médicos após a sua dispensa na esperança de ter seu contrato de trabalho mantido. Afirma que a alegação de abandono de emprego é totalmente descabida e que a sua dispensa mediante ameaças veladas ocorreu quando já se encontrava grávida, ocasião em que ela já gozava de estabilidade. Assevera que o pagamento do salário maternidade foi realizado de forma correta na primeira gestação, o que não ocorreu por ocasião da segunda gestação.

Examina-se.

Na inicial, a reclamante relatou que manteve um primeiro contrato de trabalho com o réu no período de 01/09/2010 a 31/01/2011, sendo recontratada em 14/03/2011, para o exercício da função de atendente. Disse que, em meados de julho de 2013 descobriu que estava grávida, ausentando-se mediante licença maternidade de 19/01/2014 até 19/05/2014, período no qual também foi diagnosticada com hiperêmese e refluxo, sendo constatada a necessidade de cirurgia. Alegou que, como tinha férias vencidas, requisitou-as para a operação, com retorno previsto para 20/07/2014. Contou que, nesse período de férias, no qual ficou fazendo exames para a cirurgia, descobriu nova gravidez, o que impossibilitou a cirurgia. Ressaltou que ficou novamente doente, permanecendo afastada pelo INSS até dezembro de 2014, quando foi cessado o benefício. Relatou que, ao retornar ao serviço, apresentou novo atestado onde o médico a afastou em auxílio maternidade no dia 15/01/2015, não recebendo, desde então, mais nenhum valor do reclamado. Mais à frente, no tópico referente à rescisão indireta, a reclamante conta que, ao informar ao empregador que estava grávida novamente, no dia 22/07/2014, ele a tratou de forma ríspida e mal educada, ocasião em que teria sido dispensada de seus serviços.

Pois bem.

Como se vê, o relato inicial da reclamante se mostra extremamente confuso. Em um primeiro momento, ela dá a entender que o contrato de trabalho se encontra em vigor, tanto é que narra que continuou a enviar atestados médicos ao reclamado em janeiro de 2015. Mas logo após, ela passa a tecer considerações no sentido de que o empregador a teria dispensado em 22/07/2014, quando já se encontrava grávida. Ou seja, alega ter sido dispensada, mas também pede a rescisão indireta.

Porém, ao escutar o áudio por ela juntado aos autos, constato que o reclamado não dispensou a reclamante em 22/07/2014, conforme por ela alegado. Na realidade, ele tentou coagi-la a pedir demissão, renunciando à estabilidade, o que não foi por ela aceito. Assim o contrato de trabalho continuou em vigor, tanto é que a obreira, em janeiro de 2015, entregou para o réu atestado médico referente a período a partir de 15/01/2015 (ID 3c5f71c).

Seguindo essa lógica, observa-se que em 03/08/2014 foi concedido auxílio-doença à reclamante, tendo o benefício perdurado até 25/11/2014 (ID 9a31b40 - Pág. 4/6).

Assim, não havendo prorrogação do benefício previdenciário e sendo incontroverso que a autora permaneceu sem prestar serviços para o réu no período de 26/11/2014 a 14/01/2015 (dia anterior ao atestado com data do dia 15/01/2015 - ID f0a03b1 - Pág. 3), resta configurado o abandono de emprego.

Veja-se, inclusive, que, conforme registrado na conversa entabulada através do aplicativo *WhatsApp* Sra. Marta (sócia do reclamado) solicitou da reclamante os atestados anteriores a 15/01, o que não foi por ela cumprido.

Ressalte-se que não há como conhecer dos documentos juntados pela reclamante com a impugnação e com o recurso, haja vista que foram juntados fora do prazo previsto no artigo 434 do NCPC, não se tratando, ademais, de documentos novos, na forma da Súmula 08/TST.

Sendo assim, reconhecido o abandono de emprego por parte da reclamante em 26/11/2014, conclui-se que o reclamado não lhe deve mais nenhuma obrigação em relação ao período posterior a essa data.

Por tais razões, mantenho a sentença.

DANOS MORAIS - MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

A juíza *a quo* condenou o réu a pagar indenização por danos morais à reclamante, no valor de R\$3.000,00, por entender que restou configurado o assédio moral.

O reclamado não se conforma com a condenação. Apesar de não negar a conversa gravada pela reclamante, diz que, além do diálogo ter ocorrido apenas entre ele e a obreira e em ambiente privativo, a discussão em questão se constituiu de um fato único e isolado, onde ele apenas externou um juízo de valor sobre a atitude da reclamante, que a seu ver não teria sido pautada pela boa-fé. Alega que, ao se posicionar no sentido de que a obreira teria sido desonesta, agiu em tom de desabafo, comum e próprio das relações interpessoais, mas nunca com a intenção de desrespeitá-la ou de subjugá-la. Requer seja excluída da condenação a indenização deferida e, *ad cautelam*, pleiteia seja reduzido o valor arbitrado.

Já a reclamante postula seja majorada a indenização por danos morais fixada na origem.

Examina-se.

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, aferíveis subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos: dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 373 do NCPC).

Neste caso, em que se persegue a reparação do patrimônio pessoal do trabalhador pelo reclamado, não basta alegar o dano, pois a comprovação da culpa patronal é elemento essencial para o reconhecimento do ilícito trabalhista, e a consequente imposição da obrigação de indenizar.

A questão das ofensas dirigidas à reclamante no dia 22/07/2014 pelo reclamado, quando ele tomou ciência de sua segunda gravidez, ficou devidamente comprovada através da gravação por ela realizada.

Da análise do áudio, observa-se que o réu tenta induzir a reclamante a pedir demissão, o que não foi por ela aceito. Após a sua negativa, o reclamado se exalta e passa a ofendê-la, chamando-a de desonesta e de super desonesta, ameaçando-a de que ela iria se arrepender do que estava fazendo.

Por certo que tal situação trouxe momentos angustiantes e humilhantes à reclamante, afetando, no mínimo, a sua dignidade, a sua autoestima e integridade psíquica.

Na sociedade machista em que vivemos, a mulher, quando fica grávida, perde o seu valor no mercado de trabalho. Ninguém contrata uma empregada grávida, pois, logo à frente, ela terá que suspender a prestação de serviços, o que, na visão de uma empresa, geraria prejuízos.

No caso dos autos, observa-se que, além de ter que dar a notícia da gravidez ao reclamado, o que não foi por ele visto com bons olhos, a reclamante teve que suportar as ofensas que lhe foram dirigidas, como se o fato de se encontrar nessa situação fosse premeditado, com o intuito de receber sem trabalhar, às custas do empregador.

Entende-se que a situação da reclamante era um pouco peculiar, porque ela já se encontrava afastada por gravidez anterior e por dois períodos de férias subsequentes, além de apresentar várias licenças decorrentes

de problemas de saúde. Porém, nada justifica o tratamento que lhe foi dado pelo reclamado quando da notícia de sua segunda gravidez.

Demonstrada, portanto, a relação de causalidade entre a ação antijurídica e o dano causado, requisitos que se mostram suficientes para a configuração do direito à reparação moral pretendida, merece ser mantida a sentença.

Por sua vez, a quantificação do dano moral sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos magistrados. É necessário ter em mente a sua função "educadora/corretiva", imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí denominar-se "compensação por danos morais".

A fixação desta "compensação" deve levar em conta, ainda, o grau de culpa do empregador, a gravidade dos efeitos ocorridos, a situação econômica das partes, além da função acima citada.

Considerando todos esses fatores, bem como o fato de que tal conduta ocorreu uma única vez e que não foi praticada perante terceiros, mas em recinto em que se encontravam apenas a autora e o reclamado, entende-se que o montante arbitrado na origem (R\$3.000,00) se mostra razoável, pelo que não merece guarida o pleito das partes de alteração do valor da indenização deferida.

Nego provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo reclamado e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

JORGE BERG DE MENDONÇA

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente, em exercício: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Jorge Berg de Mendonça (Relator), Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituto do Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira, em gozo de férias) e Desembargador José Murilo de Moraes.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 21 de março de 2017.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da 6ª Turma

JORGE BERG DE MENDONÇA

Relator

VOTOS